



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

**DECRETO Nº 1.170/2020 – Em 15 de junho de 2020.**

**Regulamenta nos termos do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, normas para o funcionamento de estabelecimentos de comércios e de serviços no Município da Estância Turística de Cananéia e dá outras providências.**

**GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA**, Prefeito do Município de Cananéia, Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legal, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo, com medidas sanitárias e critérios para a reabertura de setores da economia durante a quarentena de enfrentamento ao coronavírus, concedendo aos Municípios a necessidade de flexibilização dos setores anunciados no referido Plano;

CONSIDERANDO que o Município de Cananéia está enquadrado na Fase 2 do aludido Plano São Paulo – FASE LARANJA;

CONSIDERANDO que o art. 7.º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, possibilita que "Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviço e atividades não essenciais", mediante determinados critérios;

CONSIDERANDO a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

CONSIDERANDO as demandas da população e dos empresários e autônomos do Município.

CONSIDERANDO que a economia da Estância de Cananéia será severamente atingida pelas recentes medidas relativas ao Comércio em geral,

CONSIDERANDO então, a possibilidade de retorno de atividades comerciais desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somada à fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam regulamentadas neste Decreto as regras de retorno gradual das atividades econômicas não essenciais, em conformidade com a fase estabelecida pelo Plano São Paulo do Governo Estadual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

**Art. 2º** Conforme orientação estadual, poderá ser autorizado o atendimento presencial ao público de determinadas atividades econômicas não essenciais caso o Município de Cananéia se encontre nas classificações laranja, amarela, verde ou azul, conforme previsto no Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, desde que respeitado o procedimento, condições e diretrizes estabelecidos neste decreto.

**Art. 3º** Na classificação **laranja (fase 2)** poderão ser retomadas as atividades presenciais dos setores abaixo, **com atendimento limitado a 20% da capacidade, durante 4 horas ou horário marcado**, com adoção de protocolos sanitários setoriais e específicos:

- I** – Imobiliárias;
- II** – Escritórios;
- III** – Comércio e Serviços.

**Art. 4º** Na classificação **amarela (fase 3)** poderão ser retomadas as atividades presenciais anteriormente autorizadas na fase 2 - laranja, bem como o Consumo Local, que inclui Bares, Restaurantes e Similares, Salões de Beleza e Barbearias, **com atendimento limitado a 40% de sua capacidade, durante 6 horas seguidas**, com adoção de protocolos sanitários setoriais e específicos.

**Art. 5º** Na classificação **verde (fase 4)** poderão ser retomadas as atividades presenciais anteriormente autorizada na fase 2 - laranja e 3 - amarela, bem como as academias de esporte de todas as modalidades, **com atendimento limitado a 60%, sem limitação de horário**, com adoção de protocolos sanitários setoriais e específicos.

**Parágrafo único.** Em caso de estabelecimentos comerciais que oferecem o consumo local de alimentos, **o percentual de 60% deverá ser representado pela redução de mesas ou espaços de consumo.**

**Art. 6º** As feiras livres de produtos alimentícios, por meio de ato específico, poderão retomar suas atividades a partir da classificação **amarela (fase 3)**, com adoção de protocolos sanitários setoriais e específicos.

**Art. 7º** A retomada das atividades turísticas a partir da fase 3 - amarela, incluindo hotéis, pousadas e similares terão regulamento específico a serem editadas e publicadas posteriormente, pelo Departamento Municipal de Turismo e Lazer.

**§ 1º** Ficam considerados como essenciais os serviços de Hotéis e Pousadas para a seguinte finalidade de estadia, conforme orientação da Secretaria Estadual de Turismo, anexa:

- I** – de profissionais da saúde;
- II** – de profissionais de segurança pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

**III** – de profissionais de empresas de abastecimento de água, gás, luz, telecomunicações e demais serviços imprescindíveis ao bem-estar da população;

**IV** – de outros profissionais em serviços.

§ 2º Ficam proibidas hospedagens para **fins turísticos**, assim compreendidas aquelas voltadas a estadia de hóspedes por motivações de lazer, entretenimento, descanso, pesca esportiva, e qualquer outra não relacionada nos incisos I a IV, sob pena das sanções de multa e cassação de alvará.

**Art. 8º** As outras atividades que geram aglomerações, tais como eventos em geral, inclusive esportivos, só poderão ser retomadas quando o Município se encontrar na classificação azul.

**Art. 9º** As atividades educacionais estão reguladas por normas específicas do Departamento Municipal de Educação e acompanham as normativas da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

**Art. 10.** A retomada das atividades acima definidas fica condicionada à observância dos Protocolos Sanitários Padrão e Setoriais dispostos no Plano São Paulo, e reguladas pela Vigilância Sanitária Municipal – Anexo II, disponível no endereço eletrônico <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/>.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais inseridos no artigo 2º deste Decreto deverão apresentar-se na Vigilância Sanitária Municipal, sito na Avenida Luiz Wilson Barbosa, s/n (ao lado do Pronto Socorro Municipal) no horário compreendido das 8h00 às 12h00, para assinatura do Termo de Compromisso, conforme Anexo I deste Decreto.

**Art. 11.** O atendimento ao público em todos os estabelecimentos de atividades consideradas não essenciais continua vedado, até que se cumpra o procedimento estabelecido no Parágrafo único, artigo 10 deste Decreto.

**Art. 12.** O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto ensejará a aplicação de penalidade de multa conforme disposto no Decreto Municipal nº 1.152/2020.

**Art. 13.** O presente Decreto poderá ser imediatamente alterado ou revogado, de acordo com o monitoramento efetuado pelo Departamento Municipal de Saúde e Saneamento e normas do Governo do Estado de São Paulo.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 15 de junho de 2020.

**Registre-se, Publique-se e  
Cumpra-se**

**GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

**ANEXO I**  
**(Decreto nº 1.170/2020)**

**TERMO DE COMPROMISSO**

Empresa/Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Responsável/Representante Legal: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

O estabelecimento acima indicado **DECLARA**, para fins do Decreto nº 1.170/2020, ter adotado todas as medidas preventivas para enfretamento e combate da epidemia do novo Coronavírus/COVID-19, **ASSUMINDO**, por isso, as responsabilidades de prevenção e precaução no exercício de suas atividades empresariais, fazendo-o por meio de medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias em relação aos seus empregados, colaboradores, clientes e interessados que circularem ou, de qualquer modo, tiverem contato com o referido estabelecimento.

**DECLARA**, também, ter ciência da regulamentação municipal voltada ao enfretamento e combate à epidemia do novo Coronavírus/COVID-19, especialmente em relação às implicações administrativas e penais estabelecidas no contexto de prevenção sanitária.

Cananéia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2020.

---

Assinatura do Responsável/Representante Legal

Obs.: Este documento original ou cópia deve estar fixado nas entradas do estabelecimento comercial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

**ANEXO II**  
**(Decreto nº 1.170/2020)**

**MEDIDAS PARA RETOMADA COMERCIAL**

Ficam incluídas no rol de atividades permitidas, mediante condições restritivas, no âmbito do município de Cananéia, cujo funcionamento deverá obedecer ao Regime Especial de Prevenção à COVID-19, por meio de assinatura de Termo de Compromisso junto ao município de Cananéia, comprometendo-se a obedecer ao Plano de Contingência Municipal, com regras específicas de biossegurança a serem observadas como medidas de contenção da COVID-19.

**1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

- A. Razão Social;
- B. Endereço completo;
- C. Atividade Desenvolvida;
- D. Ocupação máxima prevista de acordo com o projeto aprovado perante o corpo de Bombeiros;
- E. Horário normal de funcionamento e dias de semana;
- F. Número total de funcionários (incluir os em atividades e afastados);
- G. Área total do imóvel (m<sup>2</sup>);
- H. Alvará de funcionamento.

**2. MEDIDAS DE CONTROLE DE RISCOS AOS TRABALHADORES/COLABORADORES DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19**

Deverão ser implantadas medidas de controle de riscos aos Trabalhadores/Colaboradores contemplando, minimamente, os seguintes itens:

- A. Informar o número de trabalhadores/colaboradores em atividade durante o período de Pandemia;
- B. Informar medidas adotadas para afastamento dos trabalhadores/colaboradores dos grupos de maior risco para a COVID-19;
- C. Informar medidas adotadas para afastamento de trabalhadores/colaboradores com sintomas da COVID-19;
- D. Informar as medidas adotadas em relação aos trabalhadores/colaboradores caso algum trabalhador/colaborador seja diagnosticado com a COVID-19;
- E. Informar os equipamentos de proteção coletiva disponíveis para mitigar os riscos aos trabalhadores/colaboradores;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

**3. LIMPEZA DOS ESTABELECIMENTOS**

- A. Deverão ser implantadas medidas, no que tange à higienização diária, devendo ser realizada diariamente;
- B. Limpeza de rotina de todas as dependências nos pisos, paredes e persianas, bem como a retirada de lixos e papéis, etc;
- C. Limpeza de rotina, através de lavagem com detergente não corrosivo, biodegradável e desinfecção das copas, banheiros, instalações sanitárias, pias, escadas;
- D. Intensificar a higienização diária com álcool 70%: limpar todas as superfícies, bem como: maçanetas, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatório, entre outras, logo após atendimento a qualquer pessoa;
- E. Execução de outros serviços que se fizerem necessários, tais como movimentação de mobiliário, objetos e outros bens, de modo a permitir a circulação de transeuntes e evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento.

**4. REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS EM REGIME ESPECIAL DE PREVENÇÃO À COVID-19**

Os estabelecimentos também deverão observar as condições gerais a seguir estabelecidas, orientando seus empregados, colaboradores e clientes:

- A. O uso de máscara é obrigatório no ambiente de trabalho, sendo indicada a utilização de máscaras faciais de uso não profissional, confeccionada em TNT ou tecido de dupla camada, mesmo para pessoas que não apresentem sintomas respiratórios. As pessoas que usarem máscaras devem seguir as boas práticas e uso, remoção e descarte, assim como higienizar adequadamente as mãos antes e após a remoção;
- B. Etiqueta da tosse e do espirro: cobrir completamente a boca e o nariz com o antebraço;
- C. Os turnos de trabalho dos funcionários deverão ser ajustados para seguir horários diferenciados de entrada e saída, com objetivo de minimizar o número de pessoas circulando em um mesmo horário;
- D. Realizar controle de fluxo de pessoas para adentrar no estabelecimento, podendo ser criadas barreiras físicas na entrada dos estabelecimentos, quando necessário, ou outro mecanismo de controle de fluxo de pessoas, respeitando distanciamento social (distância mínima de 1,5 metros), sendo determinado que sejam efetuadas demarcações no piso para delimitação do espaço físico;
- E. Realizar controle de fluxo de pessoas em diferentes pontos dentro do estabelecimento de modo a evitar aglomerações em pontos de maior concentração de clientes;

---

**Departamento Municipal de Governo e Administração**

Av. Independência, 374 – Rocio – Cananéia/SP fone: 13 3851-5100 ramal 5117/5135



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

- F. As portas e janelas devem permanecer abertas para melhor ventilação dos ambientes;
- G. Manter distanciamento mínimo de 2 metros entre mesas, cadeiras de atendimento, postos de trabalho e a lotação do local de trabalho;
- H. Disponibilizar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos em todas as áreas das respectivas atividades;
- I. Prover lenço descartável para higiene nasal dos trabalhadores/colaboradores e visitante (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);
- J. Disponibilizar lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços;
- K. Os colaboradores devem higienizar as mãos sempre que necessário e especialmente: ao chegar ao trabalho; utilizar os sanitários; tossir e espirrar e assoar o nariz; usar esfregões, panos ou materiais de limpeza; fumar; recolher lixos e outros resíduos; tocar em sacarias, caixas, garrafas e sapatos; tocar em alimentos não higienizados ou crus;
- L. Em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a ser evitar a transmissão indireta;
- M. O estabelecimento deve dispor de lavatórios de mãos providos de sabonete líquido e papel toalha acondicionados em suportes próprios e dispor de recipiente coletor de resíduos com acionamento sem contato manual;
- N. Recomenda-se que sejam utilizados equipamentos descartáveis, os quais não poderão ser reutilizados após o uso;
- O. Caso não seja possível, substituir todos os utensílios no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos higienizando-os completamente (incluindo cabos);

**5. ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS, INCLUINDO RESTAURANTES, PADARIAS, SUPERMERCADOS e SEMELHANTES**

Além das regras sanitárias gerais já estabelecidas para o funcionamento dos estabelecimentos, os mesmos deverão observar condições sanitárias específicas, a saber:

- A. Os manipuladores de alimentos devem adotar procedimentos de antisepsia frequente das mãos com álcool 70% preferencialmente em gel;
- B. Incluir na rotina a desinfecção os carrinhos de compra, as cestinhas e esteiras rolantes dos caixas após cada uso;
- C. Realizar a desinfecção com álcool 70% de mesas, cadeiras e balcões após atendimento a qualquer pessoa;
- D. Dispor de lavatórios exclusivos para higiene das mãos na área de manipulação, com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos;

- E. Os desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies incluem aqueles à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio. Sabe-se que os vírus são inativados pelo álcool a 70% e pelo cloro;
- F. Disponibilizar dispensadores com álcool gel 70% para higienização das mãos de funcionários e clientes na entrada do estabelecimento, corredores e balcões de caixa em tempo integral.

- 6. PLANO SP E PROTOCOLOS SANITÁRIOS ELABORADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DISPONÍVEIS EM**  
<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/>



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA  
Estado de São Paulo  
"Cidade Ilustre"  
- Primeiro Povoado do Brasil -

ANEXO III  
(Decreto nº 1.170/2020)

Anexo III  
a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7º  
do Decreto nº 64.994, de 28 de maio 2020



Atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido (4 horas seguidas) Proibição de praças de alimentação Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Proibição de praças de alimentação (exceto ao ar livre) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Comércio	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido (4 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Serviços	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido (4 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Consumo local (Bares, restaurantes e similares)	x	x	Somente ao ar livre Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (6 horas seguidas) Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Academias de esporte de todas as modalidades e	x	x	x	Capacidade 60% limitada Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos
Outras atividades que geram aglomeração	x	x	x	x



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA  
Estado de São Paulo  
"Cidade Ilustre"  
- Primeiro Povoado do Brasil -

ANEXO IV  
(Decreto nº 1.170/2020)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE TURISMO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Nota de Esclarecimento sobre o funcionamento de hotéis - Decreto Estadual nº  
64.881/2020.

Tendo em vista as consultas realizadas junto a esta Secretaria por parte dos municípios turísticos do Estado de SP.

- Considerando a existência da pandemia COVID 19 – Novo Coronavírus, com as disposições da Lei Federal nº 12.979/ 2020 e das orientações da Organização Mundial da Saúde.
- Considerando o disposto no Decreto nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo que impôs situação de quarentena, classificando o funcionamento dos hotéis para atender atividades essenciais da saúde, conforme o item I do parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto 64.881/2020.
- Considerando, a relevância do estado de São Paulo como destino turístico que movimentava toda a cadeia produtiva em questões de hotelaria, eventos, transporte aéreo, agências de viagem. Gerando assim, um grande fluxo turístico, principalmente regional, para cidades do interior e litoral paulista em períodos de férias e feriados.
- Considerando a finalidade de reduzir ao máximo o fluxo de visitantes nas cidades do estado, para evitar a disseminação do novo Coronavírus e o possível contágio da população; como consequência a sobrecarga do Sistema de Saúde dos municípios paulistas.
- E considerando, ainda, os diversos questionamentos das Municipalidades e das Empresas, sobre a essencialidade dos hotéis, em consonância ao Decreto 64.881/2020, que os classifica no rol de serviços essenciais de hospedagem para as finalidades de estadia:

A Secretaria Estadual de Turismo do Estado de São Paulo esclarece:

São serviços essenciais de hospedagem para as finalidades de estadia:

- I. de profissionais da saúde.
- II. de população vulnerável em grupo de risco ou outras, conforme demandas das autoridades de saúde.
- III. de familiares e amigos de pacientes internados ou com necessidade de cuidados médicos em municípios do estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE TURISMO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

- IV. de profissionais ligados ao abastecimento de estabelecimentos de alimentação.
- V. de profissionais de postos de combustível e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores.
- VI. de profissionais de segurança pública.
- VII. de profissionais de empresas de abastecimento de água, gás, luz, telecomunicações e demais serviços imprescindíveis ao bem-estar da população paulista.
- VIII. de profissionais de tripulação de aeronaves, profissionais de apoio a Logística e Turismo.
- IX. de outros profissionais em serviço.
- X. de turistas repatriados que necessitam de local para estadia até retomada de voos para seu país de origem.

Pelo exposto, os serviços de hospedagem para fins turísticos, assim compreendidas aquelas voltadas a estadia de hóspedes por motivações de lazer, entretenimento, descanso e qualquer outra atividade que **não esteja relacionada com as atividades essenciais, NÃO DEVEM OCORRER** nos hotéis, apart-hotéis, motéis, pousadas, resorts, hotéis fazenda, albergues e demais acomodações que possuem características similares; casas, apartamentos, chácaras e demais imóveis para fins de locação temporária.

Diante do exposto manifestamos o entendimento que a quarentena decretada, concomitante com o estado de calamidade, restringe neste momento ao funcionamento dos hotéis e similares nas hipóteses supramencionadas e recomenda-se o não funcionamento dos empreendimentos para fins turísticos.

Sugere-se que cada Município considere a necessidade de adequação de seus instrumentos legais, voltados ao atual momento.

SETUR, 15 de abril de 2020.